

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Zé Silva)

Institui o Sistema de Obras
Públicas (SisOP)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União disponibilizará, na rede mundial de computadores – Internet, o Sistema de Obras Públicas (SisOP) para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos federais.

Parágrafo Único. O órgão central do sistema será o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º conterá, pelo menos, os seguintes dados:

I - as obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;

III - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - medições realizadas e fotos do empreendimento; e

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais.

§ 1º As informações de que trata este artigo poderão ser incorporadas de forma gradativa ao sistema, não podendo sua implementação total extrapolar 24 (vinte e quatro) meses após o início da vigência desta Lei.

§ 3º Os órgãos e entidades que possuam sistemas próprios de gestão

de obras deverão efetuar a transferência eletrônica de dados para o cadastro a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Além das informações previstas no art. 2º, o Sistema de Obras Públicas (SisOP) conterá também o registro de todas as decisões finais dos Tribunais de Contas respectivos que tenham considerado irregulares as despesas realizadas.

Art. 4º Todas as informações do Sistema de Obras Públicas (SisOP) serão fornecidas em meio eletrônico e ficarão disponíveis em rede pública de acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessados.

Art. 5º A liberação dos recursos do orçamento geral da união ficará condicionada à alimentação correta e atualizada dos dados no Sistema de Obras Públicas (SisOP).

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei incorrerá o gestor público responsável pela disponibilização dos dados no crime previsto no inciso IV do art. 11, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Externa criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 1º de março do corrente, com a finalidade de acompanhar as obras do Governo Federal lastreadas com recursos do Orçamento Geral da União em curso no País, apresenta como resultado parcial de seus trabalhos o Projeto de Lei em tela, o qual visa instituir/criar sistema/cadastro das obras públicas com estas características.

O interesse pelo tema 'obras inacabadas' não é recente, estando há bastante tempo a preocupar tanto a sociedade quanto as próprias entidades públicas no sentido de mitigar, ou mesmo cessar, a ocorrência desse desperdício no país. Desde 1995 o Tribunal de Contas da União – TCU, através da Decisão 66/1995-TCU-Plenário, alertava o Congresso nacional sobre os prejuízos causados ao Erário em face da liberação de recursos orçamentários para novos projetos, em detrimento da conclusão de obras inacabadas.

Ante a seriedade e a repercussão do problema, o Parlamento passou a adotar iniciativas de acompanhamento e fiscalização dos projetos. Tem-se, por exemplo, a criação da Comissão Temporária de Obras Inacabadas, criada pelo Senado em maio de 1995, que identificou, naquela época, 2.214 obras paralisadas, com gastos totais de mais de 15 bilhões de reais. O Relatório Final da Comissão, instituída para inventariar as obras não concluídas de responsabilidade da União, foi publicado em novembro de 1995 e foi denominado de 'O Retrato do Desperdício no Brasil'.

Já no âmbito desta Comissão Externa, em audiência pública realizada com os órgãos de controle externo e interno brasileiros, em 31 de março do corrente ano, foi enfatizado o fato de a Administração Pública, em todas as esferas de poder, ainda não possuir um sistema que permita o acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Não estão disponíveis, por exemplo, informações básicas a respeito da quantidade de obras em execução ou paralisadas; do custo de cada uma; do valor dos aditivos contratuais; dos percentuais de execução; dos eventuais atrasos na execução do cronograma original, dentre outras informações essenciais ao planejamento e controle dos recursos públicos.

No sistema ora proposto, cada obra, perfeitamente identificada e georreferenciada, deverá funcionar como um "centro de custos", ao qual serão apropriadas as despesas incididas com elaboração de projetos, estudos, licenciamentos, insumos, serviços, inclusive aqueles decorrentes de aditivos e obras complementares, de forma a permitir o controle e o acompanhamento dos custos, dos cronogramas, dos estágios de todos os contratos vinculados àquela iniciativa.

Com efeito, essa iniciativa da Comissão Externa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Também permitirá à sociedade o acompanhamento das obras públicas, permitindo o controle social e evitando que obras se tornem um estorvo ao invés de um benefício para a população.

Brasília, em de de 2016

Deputado ZÉ SILVA (SD/MG)